

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DA DME
DISTRIBUIÇÃO S.A. – DMED.**

Ref.: Pregão Presencial nº 002/2020

***CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA PARA CONTENCIOSO CÍVEL E TRABALHISTA À DME
DISTRIBUIÇÃO S/A – DMED, CONFORME ANEXO VII – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA.***

BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados inscrita na OAB/MG sob o nº 1872 e no CNPJ sob o nº 06.888.951/0001-25, com sede em Belo Horizonte/MG, na Rua Rio Grande do Sul, nº 661, 1º ao 4º andares, Barro Preto, CEP 30.170-110, vem, por seu representante legal, em atendimento à intimação desta r. Comissão, com fulcro na alínea a), do inciso I, do art. 109 da Lei 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão proferida por esta Comissão de Licitação, que houve por bem declarar a **VENCEDORA DO CERTAME O ESCRITÓRIO BARBOSA E LOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME**, pelas razões adiante elencadas:

I - TEMPESTIVIDADE

Conforme se infere da ata de sessão de julgamento do dia 12/05/2020, onde o escritório acima foi declarado o vencedor do certame, o prazo para apresentação de Recurso contra aquela decisão finda-se no dia 18/05/2020 às 17:30, sendo incontestável a tempestividade destas razões.

II – BREVE RELATO DAS RAZÕES RECURSAIS

A ora Recorrente participou do processo licitatório, tendo apresentado como melhor lance a quantia de R\$52.600,00 (cinquenta e dois mil e seiscentos reais), ficando, a princípio, com a terceira melhor oferta.

Na oportunidade, foi declarado vencedor do certame o escritório Barbosa e Loli Advogados Associados, cuja proposta final para execução do contrato foi de R\$25.900,00 (vinte e cinco mil e novecentos reais).

A d. comissão entendeu que o escritório com melhor proposta apresentou toda documentação exigida no edital, e declarou o sobredito escritório com vencedor do processo licitatório:

Os valores consignados na proposta escrita e os obtidos através da negociação direta estão transcritos em planilha anexa aos autos. Ultrapassada esta fase, passou-se para a abertura do invólucro de documentação da empresa **BARBOSA E LOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME**, classificada provisoriamente para o certame. Verificado que os documentos estavam de acordo com o solicitado no Edital de Pregão Presencial nº 002/2020, foi esta considerada pela pregoeira como **HABILITADA** e consequentemente declarada **VENCEDORA** para o certame, restando assim sua **ADJUDICAÇÃO**. As

Em que pesem os argumentos exarados naquela ata, verifica-se que o referido escritório não cumpriu com todas as exigências editalícias, merecendo, a nosso ver, nova decisão no sentido de inabilitação do referido escritório.

III – DO MÉRITO

III.1 – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO TIDO COMO OBRIGATÓRIO – NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO COM CONSEQUENTE INABILITAÇÃO DO ESCRITÓRIO BARBOSA E LOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME.

Sabidamente, requisito essencial para que se declare uma empresa vencedora de qualquer processo licitatório é o de que ela apresente toda documentação exigida no edital, sendo que a não apresentação de qualquer documento obrigatório implica – necessariamente – na inabilitação daquela empresa que deixou de apresentar o documento.

No caso em análise, dentre vários documentos, o edital exigia que o escritório interessado apresentasse:

b) ENVELOPE Nº 02, contendo os documentos de habilitação solicitados no ANEXO I – Dados do Edital do presente instrumento;

I - A documentação de habilitação será composta dos seguintes documentos:

1) Capacidade jurídica ou civil: documentos de constituição do licitante e de identificação daqueles que possuem poderes para lhe representar; de acordo ANEXO I – Dados do Edital;

Importante observar que a documentação de habilitação dos interessados deveria constar do ENVELOPE Nº 02.

Analisando o anexo I – acima mencionado -, verifica-se que exigia-se do escritório, para fins de comprovação da habilitação jurídica o seguinte documento:

7.1.1.	Conteúdo do Envelope nº 02 – Documentos de Habilitação	<p>- <u>A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá em:</u></p> <p>a) Ato constitutivo, em vigor, registrado no Conselho Seccional da OAB de Minas Gerais, observadas as normas do Provimento nº112/2006 do Conselho Federal da OAB.</p>
--------	--	---

Em suma, dentro do envelope nº 02 os interessados deveriam apresentar cópia do ato constitutivo da sociedade, devidamente averbado na seccional da OAB, e dessa imposição editalícia o escritório declarado vencedor não se furtou.

Isso porque, analisando a documentação apresentada pelo escritório, disponibilizada pela própria empresa licitante em site oficial, disponível no endereço eletrônico [file:///C:/Users/Vanessa/Downloads/pregao-presencial-n002-2020-barbosa-e-loli%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Vanessa/Downloads/pregao-presencial-n002-2020-barbosa-e-loli%20(2).pdf), não se pode verificar a apresentação do ato constitutivo da sociedade, documento tido como essencial e obrigatório.

A fim de corroborar a essencialidade de apresentação de todos os documentos exigidos no edital, dentre eles, por óbvio, o ato constitutivo da sociedade, sob pena de inabilitação, é a expressa previsão inserta no item 7.1.7 do edital, segundo o qual:

7.1.7. A não apresentação de quaisquer dos documentos solicitados no ANEXO I – Dados do Edital, implicará na inabilitação da licitante

Ora, não resta qualquer dúvida que o escritório BARBOSA E LOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME deixou de apresentar o ato constitutivo dentro do envelope nº 02, e, sendo este um documento de apresentação obrigatória, imprescindível que se reforme a decisão que declarou o mencionado escritório como habilitado, e, conseqüentemente, vencedor do certame.

Fixado em tais premissas, pugna a Recorrente para que sejam acolhidas as razões recursais aqui expostas, eis que evidente o descumprimento da regra editalícia por parte do escritório tido como habilitado e vencedor, acarretando, como consequência, na declaração de sua inabilitação.

III.2 – NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DA EQUIPE TÉCNICA INDICADA PELO ESCRITÓRIO

Não bastasse o evidente descumprimento do item objeto da análise do tópico precedente, a Recorrente também aponta outra violação perpetrada pelo escritório declarado vencedor do processo licitatório.

Acerca da documentação que comprova a qualificação técnica, o edital em seu item 5, do Anexo I, trazia como obrigação dos interessados a apresentação dos seguintes documentos:

5 - A documentação relativa à qualificação técnica

a) Declaração firmada por representante legal da sociedade de advogados, com informação do quadro de advogados (sócios, empregados e associados), no mínimo 03 (três) profissionais, que efetivamente prestarão serviços à DMED, números de inscrição da OAB na Seccional do Estado da Minas Gerais e de que tanto a sociedade de advogados como os advogados relacionados não incorrem nos impedimentos previstos no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DME e suas subsidiárias-RILIC. O qual se encontra disponível no seguinte link: <http://www.dmedsa.com.br/images/arquivos/fornecedores/Regulamento-Interno-de-Licitacoes-e-Contratos-da-DME-e-suasSubsidiarias---RILIC.pdf>;

Novamente, analisando a documentação disponibilizada, verifica-se que o escritório Barbosa e Loli Advogados Associados ME, indicou para prestação de serviços os seguintes profissionais:

DECLARAÇÃO DE PROFISSIONAIS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 073/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2020**

BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita (o) no CNPJ sob o n.º 28.434.454/0001-04, com sede na Rua: Assumpta Mion Bianchi, 100, Vila Bianchi, Santo Antônio de Posse - SP, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, declara, sob as penas da Lei, que possui em seu quadro de funcionários os profissionais:

João Vitor Barbosa – OAB 247.719

José Carlos Loli Junior – OAB 269.387

Pedro Henrique Lolli Comisso – OAB 318.784

Outra exigência era que o escritório comprovasse o vínculo dos profissionais indicados na declaração com o escritório, conforme consta da alínea “e” do item 5, cuja redação segue abaixo transcrita:

e) Para a demonstração de que o advogado atua efetivamente em nome da sociedade a ser credenciada, será necessário apresentar: GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), com as cópias dos contratos de trabalho firmados entre os advogados e a sociedade, acompanhados das anotações na CTPS, ou o instrumento de associação participativa devidamente registrado na OAB

Ocorre que o escritório vencedor só comprovou o vínculo do advogado Pedro Henrique Loli Comisso, não havendo em sua documentação qualquer comprovação do vínculo dos outros dois advogados indicados, João Vitor Barbosa e José Carlos Loli Júnior, ou seja, flagrante novo descumprimento das regras exigidas no edital.

Ora, se não há comprovação do vínculo dos advogados acima, evidente que a declaração apresentada pelo escritório não tem o condão de cumprir a exigência do edital, devendo a decisão que declarou o escritório como vencedor do certame, também sob esta ótica, ser reformada para declarar o escritório Barbosa e Loli Advogados Associados ME, inabilitado.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, para que sejam cumpridos os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação do edital, requer a esta douta comissão:

1 – seja recebido o presente Recurso, no sentido de reformar a decisão ora ataca, com a finalidade de declarar inabilitado o escritório BARBOSA E LOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS ME, eis que deixou de cumprir dois requisitos obrigatórios do edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2020.



SÉRVIO TULIO DE BARCELOS
OAB/MG 44.698
BARCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ 06.888.951/0001-25